

**ESTADO DO MARANHÃO**

**PODER JUDICIÁRIO**

**COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARUÁ**

**VARA ÚNICA**

**PROCESSO 0801444-85.2024.8.10.0116**

**ACUSADO: BRUNO MANOEL GOMES ARCANJO**

**DECISÃO**

*Vistos, etc.*

Tratam os autos de **INQUÉRITO POLICIAL**, para apurar a prática do crime descrito no **art. 121, § 2º, incisos VII e VIII, do Código Penal**, em desfavor de **BRUNO MANOEL GOMES ARCANJO**.

Oferecida a denúncia pelo Ministério Público.

Autos conclusos. É o breve relatório.

O art. 395 do Código de Processo Penal estabelece os casos em que a peça acusatória será rejeitada, conforme dispositivo legal transcrito, *in verbis*:

**Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:**

**I – for manifestamente inepta;**

**II – faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal;**

**III – faltar justa causa para o exercício da ação penal.**

O Ministério Público do Estado instruiu o pedido com documentos e peças de informações, bem como arrolou testemunhas.

Ademais, a denúncia preencheu todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo os fatos criminosos com todas as suas circunstâncias, qualificando-se o acusado, dando a classificação jurídica ao fato, apresentando rol de testemunhas e pugnando pela produção de todas as provas necessárias.

O *Ministério Público do Estado* é parte legítima para dar início ao processo criminal. Não ocorreu a prescrição nem outra



causa extintiva da punibilidade. Logo, há justa causa para o exercício da ação penal, tendo em vista as provas colhidas no procedimento inquisitivo, a qual adequa a conduta do denunciado ao tipo descrito.

Frise-se ainda que há indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva. Nesse sentido, vale ressaltar que, para o oferecimento e recebimento da denúncia, diferentemente da condenação, não se exige certeza da autoria, mas apenas meros indícios, por vigorar, nessa fase processual, o princípio do *in dubio pro societatis*. Assim sendo, compulsando-se atentamente os presentes autos, verifica-se que não é o caso de rejeição da vestibular acusatória.

Em face ao exposto, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** contra o acusado **BRUNO MANOEL GOMES ARCANJO**, dando-o, provisoriamente, como incurso na pena do **art. 121, § 2º, incisos VII e VIII, do Código Penal** .

CITE-SE o réu, para apresentação de reposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que, na sua resposta, poderá arguir preliminares e tudo que interesse em sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (art. 396-A, CPP). O Oficial de Justiça deverá orientá-lo que, caso não responda no prazo legal, será nomeado Defensor Público para atuar em sua defesa.

Para o caso de o denunciado não possuir advogado constituído, não apresentando sua respectiva defesa, determino, desde já, o encaminhamento dos autos à DPE/MA para oferecer a resposta por escrito, observando-se as prerrogativas da instituição, em especial os prazos em dobro, e devendo ser intimado(a) de todos os atos do processo.

Expeça-se certidão de antecedentes criminais do réu.

Oficie-se a Autoridade Policial para proceder com a juntada do Atestado de óbito da vítima **MARCELO SOARES DA COSTA** e o **Laudo Pericial de Local de Morte Violenta**.

Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado.

**A presente decisão serve como mandado.**

Cumpra-se.

Santa Luzia do Paruá/MA, 23 de setembro de 2024.

**LEONEIDE DELFINA BARROS AMORIM**

Juíza de Direito, respondendo - Portaria-CGJ 4095/2024

